



## PROCESSO TC Nº 03455/21

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José de Lagoa Tapada (IPESSJ)

**Objeto:** Aposentadoria

**Responsável(eis):** Francisca Araújo de Sousa

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2-TC 01646/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Verônica Mendes e Silva, matrícula nº 149, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de São José de Lagoa Tapada, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 26/07/2022



## PROCESSO TC Nº 03455/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Verônica Mendes e Silva, matrícula nº 149, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de São José de Lagoa Tapada, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu subsistir a falha relacionada à ausência de Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema do Ministério da Previdência, referente aos períodos de 13/01/1998 a 31/12/1998 e de 01/06/1999 a 13/01/2021.

O Ministério Público, em Parecer Oral, pugnou pela necessidade da CTC para a concessão do registro.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 18:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 22:29



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO